

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ADEMIR CARVALHÊDO ALVES FILHO
CARLOS AUGUSTO ALVES MARTINS FILHO
PEDRO VÍTOR BORGES DA ROCHA

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: Lei nº 11.419/2006 e o Acesso à
Justiça à luz do Novo CPC.**

TERESINA

2023

ADEMIR CARVALHÊDO ALVES FILHO
CARLOS AUGUSTO ALVES MARTINS FILHO
PEDRO VÍTOR BORGES DA ROCHA

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: Lei nº 11.419/2006 e o Acesso à
Justiça à luz do Novo CPC.

Artigo de trabalho de conclusão de curso
apresentado a Banca Examinadora Centro
universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

A474i

Alves Filho, Ademir Carvalhêdo.

A informatização do processo judicial: lei nº 11.419/2006 e o acesso à justiça à luz do novo CPC / Ademir Carvalhêdo Alves Filho, Carlos Augusto Alves Martins Filho, Pedro Vítor Borges da Rocha. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Profº. Me. Aurélio Lobão Lopes. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

26 p.; 23cm

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Processo judicial eletrônico. 2. Sistema eletrônico. 3. Legislação. 4. Modernização. 5. Código de processo civil. I. Título. II. Lopes, Aurélio Lobão.

CDD 342.14

Catlogação na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ADEMIR CARVALHÊDO ALVES FILHO
CARLOS AUGUSTO ALVES MARTINS FILHO
PEDRO VÍTOR BORGES DA ROCHA

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: Lei nº 11.419/2006 e o Acesso à
Justiça à luz do Novo CPC.

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Banca Examinadora Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)

Prof^a
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, que tem sido fonte de fortaleza e fez com que nossos objetivos fossem alcançados, durante todos os anos de curso.

Agradecemos a todos os professores por nos proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação de caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a nós, não somente por terem ensinado, mas por nos terem feito aprender. A palavra mestre nunca fará justiça aos professores dedicados, os quais terão os nossos eternos agradecimentos.

Ao professor Aurélio Lobão Lopes, pela orientação acadêmica, apoio e confiança.

A todos nossos familiares, pelo apoio e motivação.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem por objetivo analisar as etapas da Informatização do Processo Judiciário, abordando a Lei do Processo Eletrônico e como se deu sua implementação. Desse modo, foram abordados os problemas do judiciário brasileiro devido à sobrecarga de processos. Logo, se tornou necessário a implementação do processo eletrônico, efetivando princípios basilares como o da Celeridade Processual, ampla defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e Acesso à Justiça. Além disso, foi feita uma relação entre a Lei do Processo Eletrônico e as abordagens do Código de Processo Civil de 2015, indicando os desafios e também a evolução do processo eletrônico, assim como fazendo uma análise comparativa em relação aos pontos elencados por ambos os dispositivos. Por fim chegou-se à conclusão que, apesar de todos os desafios enfrentados na implementação dos sistemas eletrônicos, o processo judicial passou por uma série de melhorias decorrentes da sua modernização, alcançando uma versão mais segura, estável e eficiente, mas que ainda assim possui alguns pontos a serem melhorados.

Palavras-Chaves: Processo Judicial Eletrônico. Sistema Eletrônico. Legislação. Modernização. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This conclusion work aims to analyze the stages of the Computerization of the Judicial Process, addressing the Electronic Process Law and how its implementation took place. In this way, the problems of the Brazilian judiciary due to overload of processes were addressed. It soon became necessary to implement the electronic process, implementing basic principles such as Procedural Speed, broad defense, Contradictory, Due Process and Access to Justice. Furthermore, a relationship was made between the Electronic Process Law and the approaches of the 2015 Civil Procedure Code, indicating the challenges and also the evolution of the electronic process, as well as making a comparative analysis in relation to the points listed by both devices.. Finally, it was concluded that, despite all the challenges faced in the implementation of electronic systems, the judicial process underwent a series of improvements resulting from its modernization, achieving a safer, more stable and efficient version, but which still It has some points to be improved.

Keywords: Electronic Judicial Process. Electronic System. Legislation. Modernization. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade passou por um processo mais intenso de desenvolvimento das relações interpessoais, consequência do avanço tecnológico que possibilitou maior contato entre pessoas de diferentes locais, aumento no fluxo de informações e na velocidade de transmissão delas.

Ocorre que o judiciário brasileiro está em constante reforma, o Processo Judicial Eletrônico foi definido inicialmente pela Lei nº 11.419 de 2006 e apenas em dezembro de 2013 foi instituído como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. E logo em 2015 foi instituído o Novo Código de Processo Civil, fazendo com que, muito embora seja notório os diversos avanços trazidos pelo sistema do PJE, possamos vislumbrar a seguinte questão: A implantação e funcionamento do Processo Judicial Eletrônico é compatível com o ordenamento jurídico atual?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos do Novo Código de Processo Civil (CPC 2015) na implementação da Lei de Processo Judicial Eletrônico no contexto jurídico brasileiro, investigando como essas mudanças influenciaram a eficiência e a celeridade dos processos judiciais.

Os objetivos específicos incluem: investigar as alterações introduzidas pelo Novo CPC relacionadas ao processo eletrônico, avaliar os desafios enfrentados pelos atores do sistema judicial na transição para o ambiente digital, analisar a eficácia do processo eletrônico em termos de economia de tempo e custos, identificar os obstáculos na implementação da digitalização, bem como o impacto dessas mudanças nas práticas processuais tradicionais e na jurisprudência.

Embora o estudo seja no sentido de demonstrar a promoção da eficácia de tais métodos, vislumbra-se ainda a possibilidade do surgimento da hipótese contrária, ou seja, a ineficácia das ferramentas digitais.

Frente a essa polarização, questiona-se a real eficácia de tais sistemas, os impactos positivos e negativos, assim como a extensão de cada. A problemática em tela deve ser analisada sob o prisma das formas de tramitação anteriores.

A relevância da presente pesquisa é justificada pela importância do sistema do PJE no exercício da advocacia e das demais funções jurisdicionais, pois torna-se um sistema de uso habitual no ambiente jurídico, que possibilita além da movimentação processual, a visualização

e acompanhamento dos processos de forma mais célere e eficaz, sendo fundamental para movimentar toda a máquina do poder judiciário.

Tal sistema torna-se fundamental à medida em que deve adequar-se à legislação pátria, e por tratar de um sistema que possui influência nos aspectos processuais das demandas, se faz necessário que possua uma boa relação com o Código de Processo Civil da vigente.

O tipo de pesquisa do presente Trabalho de Conclusão de Curso qualifica-se como pesquisa bibliográfica explicativa, pois busca explicar fenômenos através de referências teóricas e empíricas já existentes.

As técnicas utilizadas para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e a análise documental. A coleta de dados consiste basicamente na análise de teses formadas por juristas sobre a questão proposta, disponíveis em livros, revistas, artigos, dissertações e plataformas online como a própria análise dos dados constantes na plataforma do Tribunal de Justiça do Estado.

Para tanto, serão analisados os dados publicados no período posterior à normatização do procedimento de virtualização, assim como os dados posteriores ao novo Código de Processo Civil, fazendo assim uma possível comparação entre ambos, para se alcançar uma conclusão por meio do método dedutivo.

A pesquisa buscou entender a compatibilidade do Processo Judicial Eletrônico com o Código de Processo Civil de 2015, utilizando a metodologia da pesquisa explicativa bibliográfica. Para isso, foram analisados artigos científicos, livros e documentos oficiais relacionados ao tema.

Foram identificados diversos pontos positivos e negativos relacionados à implementação do PJE, alguns já elencados, como a facilitação das movimentações processuais em geral, mas em contrapartida o surgimento de antinomias e demais pontos de compatibilidade que acabaram sendo adotados/revogados pelas leis supervenientes.

2 IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Ao tratar de informatização do processo judicial, remete-se à Lei nº 11.419/2006 que, embora não seja o primeiro diploma legal a abordar os procedimentos que incluem a utilização de ferramentas virtuais para auxiliar no trâmite processual, é visto como uma das principais normas a versar sobre o assunto. A referida lei passou a regulamentar o processo judicial e foi através dela que se possibilitou a implementação do Processo Judicial Eletrônico assim como a adequação aos moldes atuais. A Lei nº 11.419/2006 possui todo um precedente legislativo,

sendo necessário o destaque de normas anteriores à legislação de 2006, evidenciando as principais alterações efetuadas por cada uma das normas mencionadas (Teixeira, 2023, p. 245).

Inicialmente, a Lei nº 8.245/1991, também conhecida como Lei do Inquilinato, foi a primeira lei a regulamentar a utilização dos meios eletrônicos no âmbito do judiciário. A referida lei, por meio do art. 58, VI, autoriza a prática de atos para fins de comunicação processual por meio de fac-símile (Fedato; Gonçalves, 2019, p. 7).

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte¹:
(...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;
(...)

Embora o artigo mencionado, com a ressalva destacada no caput, inove ao trazer a possibilidade de utilização de meios como o fac-símile ou telex, não se pode dizer que tenha propriamente autorizado a instituição de tais meios no processo civil, visto que restringe a possibilidade à previsão contratual.

Oito anos depois, surge a Lei nº 9.800/1999 (Lei do Fax), que traz nos seus dois primeiros artigos as seguintes redações (Galan, 2011, p. 223).

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.²

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A lei trata da utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens, ampliando ainda as hipóteses anteriores à “prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, mas, por sua vez, também apresenta limitações, pois exige a entrega dos documentos originais em juízo nos termos do art. 2º.

¹ BRASIL. Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

² BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Dentre outras disposições, a lei também autorizava a utilização desses meios para a prática de atos processuais por magistrados, assim como responsabilizava o usuário pela entrega do documento ao órgão e não obrigava os tribunais a dispor de equipamentos para a recepção.

O dispositivo constante no art. 1º da referida lei estende mais um pouco as possibilidades ao autorizar a utilização de “sistemas transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar”. O legislador acaba por ser genérico ao trazer o termo “outro similar”, deixando tal definição à margem interpretativa do legislador, portanto, importante mencionar o seguinte precedente.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados. 2. Assim, considerando a inexistência do recurso protocolado em 19/04/2016, a petição protocolada em 25/04/2016 é intempestiva, o que impede o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1003394 MG 2016/0278014-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018) (Grifos do autor)

Muito embora exista essa “margem interpretativa”, nem todos os meios utilizados à época eram aceitos pelos tribunais, seja por não serem ideais ou até mesmo por não transmitirem a segurança necessária, um grande exemplo disso é a jurisprudência elencada, na qual o Superior Tribunal de Justiça entende que, no âmbito da Lei nº 9.800/99, o e-mail não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile.

Já no início do século, surgia a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, instituindo a prática de alguns atos processuais pelo meio eletrônico, como a recepção de petições e serviços de intimação das partes. (Fedato; Gonçalves, 2019, p. 7).

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).³
(...)
§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

³BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Destaca-se que também era prevista a reunião pelo meio eletrônico de juízes domiciliados em outras cidades, assim como o desenvolvimento de sistemas de informática subsidiários à instrução das causas (Galan, 2011, p. 224).

A Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal possui sua importância em destaque, visto que o atual processo judicial eletrônico teve como base um sistema utilizado pelos Juizados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, denominado “CRETA”, que foi eleito como modelo a ser adotado nacionalmente (Montenegro, 2020, p.1).

Ainda em 2001 houve o surgimento de dois sistemas que figuram fundamentais ao auxílio à prática jurídica, pois acabam por simplificar alguns procedimentos conferindo maior celeridade ao processo. Por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, foi criada a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), que passou a ser usada como sistema nacional de certificação digital, no mesmo ano o Banco Central instituiu o “BACENJUD”, que é um sistema que vincula o Judiciário às instituições financeiras como o Banco Central, visando dar maior celeridade às execuções, por meio de solicitação de informações aos bancos assim como o envio de mandados e ordens judiciais (Teixeira, 2023, p. 245; Fedato; Gonçalves, 2019, p. 7).

No ano de 2006 fora promulgada a Lei nº 11.280⁴, que altera o artigo 154 do Código de Processo Civil vigente na época, incluindo nele um parágrafo único, alteração esta que já tinha sido pretendida pela Lei nº 10.259 ainda em 2001, mas que acabou sendo vetada. O novo parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de os tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais pela via eletrônica, exigindo, para tanto, que fossem atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade constantes da ICP-Brasil. (Teixeira, 2023, p. 245.)

A referida alteração apresenta um grande avanço para o desenvolvimento dos sistemas virtuais de tramitação processual, posto que garante aos tribunais a liberdade para disciplinar a prática e a comunicação dos atos processuais pela via eletrônica. Em razão dessa liberdade disciplinar tais atos, a implementação de sistemas virtuais passa a apresentar variações a depender de cada tribunal.

Por fim, a Lei nº 11.419/2006, além de estabelecer o Processo Judicial Eletrônico, também adota o uso dos diversos meios eletrônicos para auxiliar na tramitação processual. Lei esta que posteriormente será abordada com maior enfoque (Galan, 2011, p. 226).

⁴ BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O processo de informatização não apenas trouxe uma nova realidade ao judiciário, adequando os processos judiciais às tecnologias disponíveis no contexto da atualidade, mas também necessitou ajustar-se ao sistema vigente e principalmente respeitar a Carta Magna do nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de um novo sistema de tramitação processual, o que não altera o processo em si, mas sim o meio com o qual passa a ser acompanhado e movimentado, representando mudança significativa, já que altera toda a realidade dos operadores já estabelecidos que tiveram que trocar o processo físico pelo virtual. Esse tipo de alteração acarreta diversos debates e análises críticas, principalmente acerca da efetividade de tais alterações, sobretudo por já estarem habituados com os sistemas antigos.

Nesse aspecto, surge a necessidade de destacar os pontos positivos da mudança de sistemas, e uma das principais formas de elencar como passaram a auxiliar a prática jurídica é por meio da Constituição Federal, ou seja, como essas alterações podem auxiliar a efetivação dos ideais estampados no topo do ordenamento jurídico. Passa-se, portanto, a analisar de que forma o meio virtual concretiza os princípios constitucionais, não apenas para evidenciar que se trata de um sistema que enquadra-se nos moldes da constituição, mas também para passar a entender o motivo de tal mudança.

3.1 Acesso à Justiça

De início, pode-se vislumbrar o Princípio do Acesso à Justiça, conforme o entendimento jurisprudencial:

o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. (Sadek, 2009, p. 170.)

Conforme preceitua a autora, o acesso à justiça serve como um meio de garantir a igualdade social, de forma que é característica fundamental para a sua concretização, ou seja, dentre todos os outros meios de se efetivar tal igualdade, o acesso à justiça deve ser considerado medida prioritária.

Observa-se que a implementação dos sistemas virtuais, põe em prática, de plano, o princípio em tela, visto que consegue suprir muitas “falhas processuais” que o sistema de autos físicos apresenta.

Destaca-se, desde já, que uma das principais correções apresentadas pelos sistemas virtuais é a possibilidade de protocolo à distância utilizando apenas o aparelho com conexão e o cadastro do advogado. Melhoria, essa, que se faz fundamental para a efetivação do acesso à justiça, pois propicia maior alcance, visto que auxilia o exercício de atividades jurídicas em locais mais afastados como em zonas rurais e cidades mais distantes com menor desenvolvimento e que, muito possivelmente, acabam tendo a localização geográfica como principal obstáculo para acesso aos tribunais. Outra melhoria a ser citada é economia de recursos, já que agora o advogado não necessitaria mais arcar com as custas do deslocamento necessário para protocolos e demais movimentações processuais, característica específica da forma de tramitação dos autos físicos. Ademais, cita-se a celeridade processual, visto que, por tratar-se de uma forma mais simplificada de tramitação dos autos, o advogado passa a peticionar com mais celeridade, podendo atender maior demanda em menor tempo.

3.2 Celeridade Processual

A mora processual figura outro óbice na efetivação da justiça, tendo em vista que o poder judiciário arca com grandes demandas, as quais, por conseguinte, tornam os procedimentos de movimentação processual custosos.

Nesse sentido, é importante destacar os ensinamentos de Matheus Arcangelo Fedato e Vinícius José Corrêa Gonçalves:

Entretanto, mesmo se garantido o acesso à justiça, são encontrados outros problemas, os quais constituem óbice à fruição total desse direito. Um deles é a morosidade existente dentro do judiciário, que culmina em delongas processuais intermináveis e ao descrédito na justiça. Parafraseando a célebre frase de Rui Barbosa, justiça tardia não passa de uma flagrante injustiça, qualificada e manifesta. (...)

Assim, percebe-se a grande influência que a morosidade pode vir a ocasionar na satisfação do resultado para as partes. Conforme prescrito na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pode se entender que a todo cidadão é dado o direito de bater nas portas do Judiciário, e a ele fazer seu pedido uma prestação jurisdicional, não podendo tal direito, em hipótese alguma, sofrer limitação. Mas a morosidade não constituiria, por si só, uma repressão a tal garantia fundamental? Deveras, sim. (Fedato; Gonçalves, 2019, p. 5 – 6.)

Segundo os autores, a mora processual apresenta-se como um obstáculo à efetivação do acesso à justiça, isto porque muitas vezes a demora do judiciário pode prejudicar a eficácia da prestação jurisdicional, seja por limitar o direito de ingressar em juízo, visto que não adianta auxiliar o acesso ao judiciário ao mesmo tempo em que apresentar resultados tardios, o que pode tornar a tutela em questão ineficaz.

Ressalta-se que a implementação de sistemas virtuais pode solucionar em partes tal problema, posto que passa a ter um sistema mais eficaz, que não depende de esforço físico. Um grande exemplo disso é a questão da organização de documentos, carimbagem de papéis, enumeração de folhas, certificação de vistos, dentre outros ofícios que antes eram custosos e passaram a ser efetuados automaticamente pelo próprio sistema em questão de minutos.

Uma das principais funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico (PJE) é a possibilidade de comunicação dos atos processuais por meio da via eletrônica, o que auxilia principalmente para fins de contagem de prazos.

A comunicação eletrônica dos atos passa a ter papel fundamental na efetivação da celeridade processual, por simplificar procedimentos como a intimação, que antes eram bem mais complexos. Outrora, passava-se por todo um moroso processo de elaboração e encontrava-se ainda maiores óbices na própria efetivação da intimação, posto que havia necessidade de deslocamento físico, e culminava, muitas vezes, na impossibilidade de localização da parte ou do advogado. Todo esse processo tornava a diligência inviável, tendo que ser feita a juntada de toda a documentação aos autos, a fim de comprovar que não foi possível localizar a parte e se requisitar nova intimação, burocratizando ainda mais o processo.

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico, pode-se dizer que tal vício foi parcialmente sanado, haja visto que agora as intimações e demais comunicações dos atos processuais podem ser feitas pela via eletrônica, disponibilizada no painel do advogado como “pendentes de ciência”, sendo necessária a confirmação da ciência para que os devidos prazos possam passar a fruir.

Destaca-se que a plataforma inova ainda ao incrementar o método de ciência automática pelo próprio sistema caso decorra o prazo de 10 dias úteis para o advogado confirmar a ciência, evitando assim que a parte esquive-se das suas obrigações processuais, conforme prevê o art. 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006.⁵

⁵ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

3.3 Devido Processo Legal

No âmbito da Constituição Federal, extrai-se do art. 5º, LIV⁶, o devido processo legal, princípio este que, pelo prisma processual, ganha destaque por servir como base para o funcionamento de todo processo no território nacional. Isto porque defende que os atos processuais devem ser praticados nos moldes da legislação vigente, remetendo até mesmo ao princípio da legalidade.

A tese de que tal princípio figura essencialidade no ordenamento jurídico é fundamentada pelos ensinamentos de Nelson Nery Júnior, o qual leciona que:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies.

Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestações do “devido processo legal” a publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como os postulados do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular. (Junior, 2018, p. 109.)

Em sua obra, o doutrinador defende que o princípio do devido processo legal possui sua fundamentalidade por preceder qualquer outro princípio, servindo, portanto, como base para a concretização de todos os outros.

Sob essa ótica, vislumbra-se o cabimento de tal definição, posto que a lei estabelece de forma criteriosa como se deve proceder cada ato processual. E, sem a devida legalidade, não seria possível haver a concretização dos princípios posteriores, há a necessidade de um processo justo, onde cada ato deve ser executado da forma correta.

Pode-se assim dizer que a virtualização dos processos judiciais incrementou ao judiciário maior facilidade de gestão dos atos processuais, a plataforma passou a organizar toda a estrutura do processo de forma que auxiliasse a visualização de cada movimentação, simplificando ao máximo a atividade da análise processual.

O sistema atual do PJE passa a listar cada movimentação em uma coluna localizada na lateral esquerda da aba do processo, que possibilita ao usuário a visualização do documento

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

com a data e horário que foi registrado no sistema, assim como também permite localização do ato por meio do número de identificação (ID) que é atribuído de forma individual em cada documento.

O método de organização da plataforma permite que as partes e envolvidos possam observar de forma detalhada o desenrolar do litígio em que participam, assegurando aos mesmos a possibilidade de fiscalizar e garantir que todos os atos processuais foram devidamente respeitados de forma a não prejudicar os seus direitos e garantias.

3.4 Ampla Defesa e Contraditório

O princípio do contraditório e da ampla defesa é basilar no ordenamento jurídico por assegurar ao indivíduo o direito de defesa em juízo, garantindo igualdade e protegendo acima de tudo o sistema processual de eventuais arbitrariedades.

O referido princípio está inserido no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

A informatização do processo judicial não podia ser diferente, devendo favorecer e garantir esses princípios.

Mesmo que exercidos pela forma virtual, as plataformas disponibilizadas pelo poder judiciário apesar de serem bastante desafiadoras, possibilitam celeridade processual e mais acessibilidade à informação, ficando disponível em tempo integral para acesso à informação e movimentações.

O sistema *push*, por exemplo, associado a outros métodos de comunicação dos representantes processuais, como a intimação virtual, permitem maior efetivação do princípio do contraditório. Esse sistema é adotado pela Lei nº 11.419/06 em caráter complementar, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo 4º.

4 LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CPC

A Lei nº 11.419/2006 foi bastante importante para o judiciário brasileiro, visto que possibilitou a implementação do Processo Judicial Eletrônico, tendo como objetivo agilizar a tramitação processual, através da introdução de sistemas eletrônicos. Ela desempenhou um papel fundamental ao permitir a transição do processo físico tradicional para o processo eletrônico, trazendo consigo uma série de benefícios e desafios.

Quando o sistema começou a ser amplamente utilizado, obteve-se um grande desafio aos usuários devido à preocupação em garantir uma prestação jurisdicional de qualidade aos cidadãos, visto que muitos eram contrários à implementação do sistema. Além disso, a legislação brasileira não definiu um programa ou sistema padrão para que evitasse conflitos entre diferentes sistemas utilizados por usuários ou Tribunais.

A primeira dificuldade veio pela resistência e dificuldade de adaptação dos servidores do judiciário e dos magistrados em utilizar o sistema, o que ficou ainda mais complexo devido à instabilidade e indisponibilidade temporária do sistema, o que ainda ocorre com frequência, sendo questionado até mesmo o respeito ao princípio da eficiência, como menciona o renomado jurista Hely Lopes de Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles, 2009, p.98).

Por outro lado, o PJE trouxe agilidade e eficiência para o poder judiciário brasileiro, visto que possibilitou a economia de recursos, eliminando o uso de papel e reduziu a necessidade de ter um espaço físico destinado ao armazenamento de processos físicos, sendo algo positivo também ao meio ambiente.

A digitalização dos processos judiciais contribuiu ainda mais para o direito fundamental e da garantia do acesso à justiça, que apesar das dificuldades, facilitou o ingresso no judiciário, reduziu a morosidade e trouxe eficiência na execução.

É sabido que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Nesse contexto, veio o advento do juízo 100% digital, regulamentado pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, o que é atribuição desse órgão em respeito ao art. 196 do Código de Processo Civil. Assim permite a prática de todos os atos processuais de forma exclusivamente eletrônica e remota, trazendo mais eficácia ao poder judiciário, facilitando também a atuação de advogados(as) no âmbito nacional.

No tocante ao *jus postulandi*, o direito da parte acessar a justiça sem a presença de um advogado, o que é possível em causas trabalhistas (Arts. 786 e 791 CLT e súmula 425 TST), e nos Juizados Especiais até o limite de 20 salários mínimos (Art. 9 da Lei n.º 9.099/1995), foi maculado com a implantação do PJe, visto que determinados atos processuais só podem ser manejados por advogados, magistrados e serventuários da justiça, necessitando que o indivíduo faça um prévio cadastro para ter acesso às peças processuais.

Conforme observado por Montenegro Filho (2007), a Lei do Processo Eletrônico introduziu inovações relevantes no âmbito da comunicação dos atos processuais, especialmente ao adaptar mecanismos eletrônicos de intimação e citação para atender às demandas do processo virtual.

No contexto do processo eletrônico, todas as referências, intimações e notificações, inclusive aquelas envolvendo a Fazenda Pública, são conduzidas por meios eletrônicos. Entretanto, caso ocorram problemas técnicos que impeçam a utilização do meio eletrônico para efetuar citações, intimações e notificações, esses atos podem ser realizados de acordo com as práticas processuais convencionais. Nesse caso, o documento correspondente deve ser digitalizado e, em seguida, descartado, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.419/2006.

O Código Civil de 2015 trouxe mudanças significativas na forma como os processos judiciais são conduzidos no Brasil. Avançou ainda mais na afirmação do sistema eletrônico nas demandas judiciais.

Vale destacar alguns artigos importantes como o artigo 229 §2º onde afirma que, caso o processo seja eletrônico, não terá prazo dobrado aos litisconsortes com advogados distintos, pois o acesso aos autos é simultâneo. Ainda sobre os prazos, o CPC de 2015 prevê no artigo 224 § 1º que caso o Sistema do poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Sobre os dispositivos legais, a saber, os artigos do CPC/2015 246, V, 477, §4º e 513§1º, III, preveem a citação e intimação das partes por meio eletrônico, bem como estipulam como deve ocorrer a contagem dos prazos processuais. No contexto do artigo 246, §1º e §2º, é estabelecida a obrigatoriedade de que empresas públicas e privadas realizem o seu cadastro no sistema do Processo Judicial Eletrônico a fim de receberem as citações e intimações de maneira mais eficaz, sendo que tal requisito é facultativo para empresas de pequeno porte e microempresas (Silva, 2017).

Sobre a Lei nº 11.419/2006 e o CPC de 2015, o autor Neves (2018, p.412) descreve:

Segundo o art. 193, caput, do Novo CPC, os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, que é substancialmente a Lei 11.419/2006. Como o tema é tratado pela Lei 11.419/2006, que continua em vigência, e também pelo Novo Código de Processo Civil, numa eventual colisão de normas deve prevalecer a norma mais recente, ou seja, aquela prevista no diploma processual. (apud. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, Novo, p. 246.) O processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforço, temporais, como de custo. Por parte do serventuário da justiça elimina a necessidade de formação dos autos, da juntada de peças ou de decisões, com que se diminui o tempo morto do processo, em nítida vantagem à duração razoável do processo. Por parte do patrono e das partes o processo eletrônico facilita o protocolo das peças processuais (naturalmente quando o sistema eletrônico não trava...) e a consulta aos autos, em especial às decisões judiciais. No processo físico o advogado vai ao Fórum despachar com o juiz e fica do lado de fora de sua sala esperando a decisão, enquanto no processo eletrônico ele retorna ao escritório e acessa a internet para saber o resultado de seu pedido. E também elimina os eternos problemas de carga dos autos, em especial quando há no processo litisconsortes com patronos diferentes.

Ademais, a tendência é que os sistemas eletrônicos sejam ainda mais utilizados e que haja uma simplificação do trâmite processual para garantir o devido processo legal.

4.1 Instabilidade no Sistema

No que concerne à restituição de prazo e certificação de tempestividade, nos casos de instabilidade no sistema, pode-se presumir justa causa processual, conforme o que está exposto no caput e § 1º do art. 183 do CPC/1973⁷, que também fora reproduzido no art. 223, § 1º, do CPC/2015.⁸

Em sede de Jurisprudência, os tribunais superiores, tem decidido por consolidar tal entendimento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO

⁷Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

⁸Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTES NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022)

Verifica-se que a instabilidade nos sistemas pode ocasionar cerceamento de defesa, vez que a indisponibilidade para protocolo de peças, provas, documentos e até mesmo o próprio acesso aos autos, prejudica diretamente a busca da verdade real e configura-se violação do acesso à justiça.

Além disso, cabe mencionar que existem situações de indisponibilidade de acesso que são questionadas pelos próprios agentes públicos, relutando em acreditar na palavra dos advogados que se submetem a realizar filmagens para atestarem a dificuldade de acesso ou de prática de algum ato processual eletrônico para que, assim, não sofra prejuízos em virtude da instabilidade do sistema.

4.2 As ondas de acesso à justiça

No contexto do Processo Judicial Eletrônico, menciona-se a obra de Bryant Garth e Mauro Cappelletti, na qual os autores, ao tratar do princípio de acesso à justiça, elencam uma série de fatores que figuram como óbices do acesso à justiça que devem ser corrigidos, trazendo conseqüentemente as “ondas do acesso à justiça”, que seriam as possíveis soluções para as dificuldades evidenciadas.

Inicialmente, destaca-se a primeira onda que é definida pelo surgimento da assistência judiciária gratuita, pois, como é mencionado, a maior parte dos países possuía até recentemente sistemas inadequados de amparo aos hipossuficientes.

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres (40). Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. Baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*) (41). O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes (42). Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa geralmente fixaram estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício. (Garth; Cappelletti, 1988, p. 31 – 32.)

A assistência judiciária gratuita figura um aspecto fundamental para a concretização do princípio do acesso à justiça, posto que apenas por meio dela poderia ser assegurada uma liberdade para que as partes, mesmo com diferenças econômicas notáveis, possam buscar o apoio do judiciário de forma igualitária.

Em seguida, é apresentada, por meio da segunda onda, a ideia de que os direitos difusos representaram outro marco para o desenvolvimento do acesso à justiça.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (Garth; Cappelletti, 1988, p. 49 – 50.)

Extraí-se que os direitos difusos não possuíam destaque, posto que “o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes”, e que passou a ser trabalhado para que pudesse garantir maior efetivação por meio da representação da coletividade, de modo que assim pudesse ser garantido o princípio em comento.

Os autores destacam um “novo enfoque do acesso à justiça” como um conjunto de medidas que devem ser adotadas pelo judiciário objetivando a sua efetivação, de modo que não se deve ignorar os métodos já apresentados, mas agir de forma inclusiva em relação a eles, ou seja, adotar uma postura para que os demais possam compor um conjunto de medidas que auxiliem o alcance do princípio constitucional. Deve-se adotar formas mais eficientes de resolução dos conflitos, como a instituição de métodos auto compositivos.

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses "públicos" é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas - e, em parte, já o foram - no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Tem havido progressos no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados. Um outro passo, também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais.

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência.

Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (Garth; Cappelletti, 1988, p. 67 – 68.)

Conclui-se que o acesso à justiça figura um princípio de fundamental importância na efetivação da justiça, visto que garante aos indivíduos, a possibilidade de buscar, em juízo, a concretização dos seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação das relações interpessoais acarreta diretamente o aumento das demandas processuais, o que tem causado, nos últimos anos, sobrecarga dos órgãos do judiciário, de forma que fora necessário a adoção de medidas de modernização para que assim pudesse acompanhar o ritmo da sociedade.

Dentre tais medidas, vislumbra-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que nada mais é do que um sistema de acompanhamento processual que permite que os advogados e demais integrantes da lide possam visualizar, peticionar e fazer as demais movimentações necessárias para o desenrolar da ação, pelo meio virtual, efetivando princípios basilares como o da celeridade processual e acesso à justiça.

A implantação do sistema trouxe diversos benefícios para todos os que atuam na esfera judiciária, principalmente pela economia de recursos, visto que agora poderiam efetuar atividades que antes seria necessário o deslocamento para o órgão e o acesso aos autos físicos e posteriormente a utilização de outros sistemas que acabavam por não serem tão completos. Por tratar-se de uma plataforma processual online, um dos principais pontos positivos da sua implantação foi a mobilidade, visto que é possível, por exemplo, protocolar processos de qualquer lugar desde que tenha acesso à internet.

O sistema judiciário brasileiro é muito criticado por diversos motivos relacionados ao cumprimento das demandas processuais. Diante disso, é válido mencionar que os Tribunais são lotados de processos, alguns com bastante intervalo de tempo desde sua última movimentação, gerando um caos no judiciário brasileiro. Com o passar do tempo, a Informatização do Processo Judicial se tornou a única saída para “desafogar” o sistema judiciário brasileiro.

O presente trabalho fez uma análise em etapas da Informatização do Processo Judicial, onde se busca elencar como a implementação do processo eletrônico foi importante na garantia de uma justiça mais célere e efetiva. Além disso, ficou evidente a importância do uso de sistemas eletrônicos no sistema judiciário, visto que, mesmo com os desafios enfrentados inicialmente, o processo eletrônico só trouxe melhorias para a rotina de trabalho dos Tribunais, servidores, advogados e todos aqueles que trabalham com processos judiciais.

Diante disso, a Lei nº 11.419/2006 veio como uma grande revolução no sistema judiciário brasileiro, pois houve a implantação de sistemas como o PJE, que integrou a prática de atos processuais eletrônico. Entretanto, o processo eletrônico ainda está longe da sua

perfeição, pois existem alguns desafios a serem superados sendo necessário: uma melhor capacitação dos servidores que utilizam o sistema; unificar o sistema e corrigir as instabilidades.

Vale destacar que sua evolução vem acontecendo de maneira gradativa como as transformações feitas com o Novo Código de Processo Civil de 2015, que inovou em relação a realização de audiências por videoconferência e as intimações e citações passaram a ser feitas pelo ambiente eletrônico.

A informatização do Processo Judicial é importante para garantir ainda mais a evolução do sistema judiciário. Todavia, para que essa evolução continue é necessário que a implantação de sistemas eletrônicos esteja relacionada também na capacitação dos profissionais da área, pois sem essa relação o sistema se tornará ineficaz e poderá trazer novos desafios dificultando essa evolução.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**, Institui o Código de Processo Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm, Acesso em: 10 de nov. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 11.280, De 16 de Fevereiro de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, **lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.800, de 26 de Maio de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm, Acesso em: 10 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1003394/MG. Administrativo. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recurso especial protocolado via correio eletrônico. Ausência de previsão legal. Recurso inexistente. Intempestividade. Agravante: Manoel De Jesus Pereira Almeida. Agravado: Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG. Relator: Min. Sérgio Kukina, 23 de outubro de 2018. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860301036/inteiro-teor-860301046>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1.759.860/PI. Prazo Recursal. Informação Constante Do Sistema Eletrônico Do Tribunal De Origem. Termo Final Para Interposição Do Recurso Que Considera Feriado Local. Ausência De Comprovação Deste No Ato De Interposição Do Recurso. Mitigação. Princípios Da Confiança E Da Boa-Fé. Embargos De Divergência Acolhidos. Embargante: Joaquim Rocha Cipriano. Embargado : Ministério Público Do Estado Do Piauí , Relatora: Min. Laurita Vaz, 16 de março de 2022, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12042022-Erro-no-sistema-eletronico-da-Justica-pode-configurar-justa-causa-para-afastar-intempestividade-do-recurso.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH., Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CPC 2015, BRASIL, **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**, Institui o Código de Processo Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, Acesso em: 10 de nov. 2023.

FEDATO, M. A. e GONÇALVES, V. J. C. **Processo Eletrônico e Novo CPC: Reflexões Sobre o Processo Civil no Meio Digital**. Brasil, v. 2, n. 2, julho 2019. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28>. Acesso em: 10 no. 2023.

GALAN, D. R. H. **O processo civil eletrônico: duas bases principiológicas e legislativas.** Revista Esmat. Palmas, 2011. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/103. Acesso em: 10 nov. 2023.

JÚNIOR, Nelson. **1. O Devido Processo Legal** In: JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-processo-na-constituicao-federal/1153091437>. Acesso em: 10 nov. de 2023.

JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-processo-na-constituicao-federal/1153091437>. Acesso em: 2 de Novembro de 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1

MONTENEGRO, M. C. **Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0.** Agência CNJ de Notícias. Brasília, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Vol. Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

SADEK, M. T. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** 2009. SciELO Livros. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Juliana de Moura. **Processo judicial eletrônico: um estudo sobre o devido processo legal na vertente da celeridade processual.** Revista Jus Navigandi, Teresina, jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55336/processo-judicial-eletronico-um-estudo-sobre-o-devidoprocesso-legal-na-vertente-da-celeridade-processual/3>. Acesso em: 06 nov.2023.

SILVA, Juliana de Moura. **Processo judicial eletrônico: um estudo sobre o devido processo legal na vertente da celeridade processual.** Revista Jus Navigandi, Teresina, jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55336/processo-judicial-eletronico-um-estudo-sobre-o-devidoprocesso-legal-na-vertente-da-celeridade-processual/3>. Acesso em: 06 nov.2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/>. Acesso em: 05 nov. 2023.